

SINDSEMP

Sindicato dos Trabalhadores Efetivos
do Ministério Público de Sergipe

Estudo de viabilidade da incorporação da GEO I ao vencimento base dos Servidores Efetivos do Ministério Público de Sergipe

Recebido em 10/03/2016

Civanilson Santos de Jesus
Coordenador do Departamento de Acompanhamento
Organizatório e Estatístico

MARÇO/2016

DIRETORIA EXECUTIVA:

Alex Estevam de S. Leite
Coordenadoria de Finanças

Alexandre Gonçalves Silva
Coordenadoria de Aposentados e Pensionistas

Cayo Rubens Castilhano Santos
Coordenadoria de Secretaria Geral

Dennis Christian N. de Freitas
Coordenadoria de Relações Institucionais e Comunicação

Gleberton Santos
Coordenadoria Jurídica

Gustavo Mendonça Rodrigues
Coordenadoria de Políticas Sociais

Igor Pereira Teles
Coordenadoria de Formação Sindical

Roque José de S. Neto
Coordenadoria de Cultura e Lazer

Saulo dos Santos L. Cruz
Coordenadoria de Saúde dos Trabalhadores

ÍNDICE:

1. OBJETIVOS

2. ANÁLISE JURÍDICA DO INSTITUTO DA GEO I

**3. DA NECESSIDADE DA INCORPORAÇÃO DA GEO I AO
VENCIMENTO BASE**

**4. DA VIABILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA GEO I AO
VENCIMENTO BASE**

**5. DA EVENTUAL NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO
ESTUDO COM A PROJEÇÃO DE GASTOS**

1. OBJETIVOS

O presente estudo é apresentado após conclusões dos trabalhos da comissão formada por Promotor de Justiça, Servidores e Coordenadores do SINDSEMP, instituída através da Portaria nº 2.924/2015, cujos objetivos incluíam examinar a viabilidade financeira e fiscal para o realinhamento salarial no ano de 2016.

O estudo foi feito de acordo com a natureza jurídica das verbas percebidas pelos Servidores, com previsão no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe (Lei Estadual nº 2.148/77) e na Lei Estadual nº 6.450/2008, que reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá providências relativas ao regime jurídico dos respectivos servidores.

Com os dados descritos neste relatório, desenvolveremos argumentos válidos a demonstrar a necessidade e a viabilidade da incorporação da GEO I ao vencimento base do servidor efetivo, bem como os benefícios gerados ao MPSE com tal medida.

Nesse sentido, demonstraremos a necessidade de adequação da citada verba à sua real natureza jurídica, explanando acerca da inconsistência legislativa presente no art. 12 da Lei Estadual nº 6.450/2008, que instituiu a referida gratificação. Demonstraremos ainda que é primordial ao Ministério Público de Sergipe também proceder à medida em estudo a fim de atender a certos preceitos constitucionais, como a função social do trabalho e a irredutibilidade de vencimentos.

O presente estudo analisará também as verbas salariais previstas legalmente a que fazem jus os Servidores Públicos do Ministério Público de Sergipe, estudando o impacto da incorporação do percentual da GEO I ao vencimento base em cada uma delas. Assim, será demonstrada a viabilidade da medida através da inexistência de impacto significativo tanto na folha de pagamento de pessoal quanto no índice de gasto com pessoal definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, cabe ressaltar que os cálculos e tabelas aqui formulados não têm o condão de substituir dados e estatísticas oficiais, sobretudo porque não foram produzidos por equipe técnica em contabilidade ou outra área pertinente. Trata-se de um esforço sincero de Servidores em busca da verdade dos fatos relacionados à tão esperada e necessitada incorporação da GEO I, como forma de

valorização da categoria de trabalhadores que fazem o Ministério Público de Sergipe um dos mais eficientes e atuantes do país.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO INSTITUTO DA GEO I

A gratificação especial Operacional foi instituída no ano de 2008(art.12 da Lei Estadual/2008), com a criação dos cargos de Analista e Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O seu montante pode chegar até 170%(cento e setenta por cento) do vencimento base do cargo respectivo tendo por fato gerador, segundo a supramencionado Lei, aumento de jornada para 8hs diárias(100%) e pelo labor em situações extraordinárias/elevada dificuldade (70%). Eis a norma:

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento), incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-A/B, Tabela I-A/B, desde que atendidos, alternadamente, os seguintes requisitos:

I - carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias: 100%;

II - exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina: até 70%;

Tal vantagem, na hipótese de incidência do inciso I do art.12 da lei, 'nominada GEO I', foi instituída, acredita-se, tendo por parâmetro a legislação do Magistério Estadual, uma vez que se assemelha, e muito, com a nominada Gratificação por dedicação exclusiva prevista no art.26 e 142 da lei dos professores do Estado(LC estadual nº61/2001), senão vejamos a normativa:

Art. 26 - O profissional do Magistério Público Estadual com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída (.....)

(...)§ 2º - A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

§ 3º - A gratificação de dedicação exclusiva de que trata o parágrafo 2º deste artigo é a mesma prevista no inciso II do "caput" do art. 140 e no art. 142 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994. (LC Estadual nº 61/2001)

(...)Da Gratificação por Dedicação Exclusiva

Art. 142 - Ao funcionário do Magistério que a requerer, poderá ser concedida Gratificação por Dedicação Exclusiva, no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.

§ 1º - Os funcionários do Magistério em Regime de Dedicação Exclusiva, terão uma jornada de 200 (duzentas) horas mensais, respeitadas a redução progressiva de atividade em sala de aula, no caso de Professor regente, prevista neste Estatuto.

§ 2º - Comprovado o direito do funcionário do Magistério perceber a Gratificação por Dedicação Exclusiva, a vigência da mesma será a partir da data do ato que a conceder.

§ 3º - No Regime de Dedicação Exclusiva é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada e vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da respectiva remuneração.

§ 4º - O exercício das atividades do funcionário do Magistério em Regime de Dedicação Exclusiva, com a conseguinte concessão da respectiva Gratificação, ficará a critério do Secretário de Estado da Educação e do Desporto, após prévia autorização do Governador do Estado, considerada as peculiaridades das atividades e a necessidade do serviço(...) (LC

Entretanto, entre a GEO I e a 'dedicação exclusiva' existem algumas diferenças no que tange aos benefícios, se qualificando a primeira como 'menos garantista'. Com efeito, a LC Estadual 61/2001 garante, no art.24, §2º, que após 02 anos de labor em aumento de jornada não pode esta ser reduzida, senão por opção do servidor, o que no Magistério dificulta a redução discricionária da 'dedicação exclusiva' e conseqüentemente da remuneração correlata, enquanto que no MPSE sequer existe este mecanismo mínimo de proteção. Eis a regra citada:

Art. 24 - A fim de atender à necessidade da Rede Estadual de Ensino, o Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Estadual.

§ 1º - Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas.

§ 2º - A ampliação da jornada de trabalho de que trata o "caput" deste artigo, após 2 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício, fica automaticamente incorporada à carga horária mensal do profissional do Magistério, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor. (LC Estadual 61/2001) (grifos nosso)

No Ministério Público, apesar de ter aquela lei do magistério como parâmetro geral, houve uma sensível mitigação de garantias no sentido de que apenas se previu, em 2010, uma perspectiva genérica e abstrata de 'incorporação' quando da aposentadoria do servidor, após atendidos certos requisitos (art.6º e 10º da lei Estadual nº 6881/2010), norma que inclusive teve seus efeitos peremptoriamente afastados pelo Poder Judiciário a exemplo do precedente consignado no processo nº201440902513. Em tal processo a Justiça reconheceu, acertadamente, que pelas diretrizes previdenciárias constitucionais, em especial EC41/2003, que aquela citada Lei não garante aos 'novos servidores', nomeados após a 'reforma da previdência', a incorporação futura da vantagem a seus proventos. De igual sorte, aquela lei criou indevida 'cisão remuneratória na carreira funcional' ao fixar regra mais benéfica para servidores antigos da casa (ar.10, p.u), em detrimento dos concursados a partir de 2009 (art.6º).

Destaque-se ainda que a 'GEO I' não atende às diretrizes gerais definidoras do instituto 'Gratificação' no Estado de Sergipe. Com efeito, a lei estadual 2148/77 define gratificação como a espécie de vantagem a ser paga ao agente público quando se encontre em situação anormal, de caráter transitório. Eis o que dispõe a lei:

Art. 162 - As Vantagens Pecuniárias se discriminarão nas seguintes espécies:

I - Adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de serviço do funcionário ou do desempenho de funções especiais;

II - Gratificações, a serem concedidas para atender a condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do funcionário(grifos nosso)

Sendo o fundamento da 'GEO I' o exercício constante de jornada de trabalho majorada, exercida por imperativo de necessidade remuneratória do servidor e não por simples opção sem qualquer consequência(a jornada de 06hs implica em desproporcional redução salarial), ocorre manifesta discrepância com as balizas básicas delineadores do instituto Gratificação em todo o Estado, conforme regra supra transcrita. Neste mesmo diapasão, o único elemento da remuneração que tem por fato gerador o trabalho é justamente o 'vencimento base', de sorte a se concluir que a Gratificação especial operacional por aumento CONSTANTE de jornada em verdade se trata de vencimento base disfarçado. Neste sentido, a incorporação da verba estará corrigindo uma distorção jurídica e conferindo maior segurança ao servidor. Inclusive na Carta da República há a previsão de pagamento de vantagem diversa em caso de aumento, sempre esporádico e extraordinário da jornada, nominada popularmente como 'hora-extra'(art.7º, inc. XVI c/c 39, §3º, ambos da CF/88), com amparo na legislação local(art.192 da Lei estadual 2548/77).

Destaque-se ainda que no ano de 2014 elaborou-se a Lei estadual nº 7820 a qual institui uma Política remuneratória Geral no Estado que teve por premissa básica justamente a incorporação de gratificações em vários órgãos da Administração Pública, direta e indireta, inclusive com regras expressas destinadas à Defensoria Pública, Judiciário e Ministério Público, no caso o art.8, §1º, inc. XXVII. Se tal regra vem sendo usada por servidores vinculados a vários órgãos como fundamento, inclusive judicial, de incorporação de verbas e revisão de remunerações, de igual maneira pode ser arguida, pelas mesmas razões por técnicos e Analistas do MPSE, no mínimo complementarmente, na defesa de reforma benéfica do seu sistema remuneratório, quíça do reconhecimento direto da incorporação *ex legis*. Eis a norma:

Art. 8º A remuneração a ser paga aos servidores integrantes deste PCCV/AG deve ser composta pelo vencimento básico definido no Anexo II desta Lei, podendo ser acrescida das seguintes vantagens, cuja percepção depende do cumprimento dos requisitos legalmente fixados:

(.....)

§ 1º São considerados, para fins de enquadramento e composição da Tabela de Vencimento Básico constantes do Anexo II desta Lei, os seguintes componentes remuneratórios:

(...)

XXVII - outras gratificações, adicionais, adjutórios ou vantagens pecuniárias equivalentes às elencadas nos incisos anteriores ou relacionadas à lotação do servidor, ainda que oriundas de outros Poderes, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas do Estado.

Mister frisar ainda que o Conselho Nacional do Ministério Público, também encontrando indícios

de que o sistema remuneratório do MPSE não estaria adequado, determinou a instauração de procedimento administrativo nº 0.00.000.000332/2015-89/CNMP (documento de origem INSP 132/2-15-45) a fim de apurar irregularidades, o que impõe a tomada de medidas normativas que impliquem na mudança no sistema remuneratório do MPSE, em especial revisão das vantagens instituídas, inclusive com a incorporação.

No que tange à nominada GEO II mostra-se claro que a lei 6540/2008 não disciplinou de forma clara as situações em que a mesma seria paga, se atendo a fixar parâmetros genéricos, o que destoa do caráter nitidamente vinculado do ato administrativo ensejador do pagamento da verba. Com efeito, conforme costumeiramente é abordado pelos tribunais, incluindo as varas fazendárias de Sergipe, as hipóteses ensejadoras do pagamento de gratificação devem estar claras na lei, de forma especificamente detalhada, a afastar discricionariedade e abusos por parte do gestor, e em função da ‘estrita reserva legal na matéria’, sendo por isso vedado ao Executivo fixar diretamente parâmetros para o pagamento da vantagem.

2.1. Precedente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, seguindo o entendimento aqui exposto, na intenção de corrigir e readequar a remuneração dos servidores à sua real natureza jurídica, aprovou lei que incorporou verbas de gratificações, em situação semelhante à do quadro de pessoal do Ministério Público de Sergipe. Nesse sentido, vide a Lei Estadual nº 8.080/2015 (Anexo II) que, em seu artigo 2º, estabeleceu a nova Tabela de Vencimentos dos Servidores, e extinguiu as gratificações enumeradas em seus incisos I e II (“Gratificação de Serviços Legislativos” e “Adicional de Desempenho”). Além disso, a referida norma transformou uma outra gratificação (“de Serviço Extraordinário”) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI, com valor desvinculado do vencimento do servidor.

3. DA NECESSIDADE DA INCORPORAÇÃO DA GEO I AO VENCIMENTO BASE

Antes de tudo, cabe esclarecer que a GEO I (Gratificação Especial Operacional) equivale, na prática, a nada menos do que a metade da remuneração do servidor, correspondendo a 100% do vencimento base, pago àqueles que atualmente estendem a carga horária de 6 horas para 8 horas (7 horas corridas mais 1 hora de teletrabalho), nos termos do art. 12, inc. I, da Lei 6,450/2008, como antes visto.

Cerca de **96%** dos servidores já percebiam GEO I¹ em fevereiro de 2014, o que demonstra que, para o servidor, é insustentável permanecer no Órgão sem a referida verba. Cabe observar que tal número certamente aumentou após a instituição do turno corrido das 7 horas, por meio de Portaria datada de dezembro de 2014.

O tema, inclusive, ganhou a atenção do CNMP em sua inspeção no MPSE, culminando na recomendação constante no **item 19.1.13** do relatório de inspeção. Como resultado, foi instaurado Procedimento de Controle Administrativo visando apurar a adequação da política remuneratória de servidores do MPSE aos princípios insertos na CF/88 (Processo administrativo nº 0.00.000.000332/2015-89/CNMP; documento de origem INSP 132/2-15-45). Referido procedimento foi extinto com a determinação de que fosse encaminhado ofício à Procuradoria Geral da República para “**verificar eventual (in)constitucionalidade total ou parcial da lei nº. 6.450 de 16 de julho de 2008, do Estado de Sergipe, que instituiu a Gratificação Especial Operacional (GEO), para ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento)**”.

Cabe ressaltar que não se trata de uma opção do servidor. Apesar de o texto legal não deixar claro, o que se vê na prática são diversos atos impondo ao servidor a carga horária de 6 horas e, conseqüentemente, cortando a GEO I. No **Anexo 1** pode-se ver um levantamento que revela que esse tipo de ato ocorreu pelo menos **11 vezes** desde a realização do concurso público. A revogação da Gratificação ocorre assim que o procedimento administrativo é instaurado, em evidente desrespeito ao princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. Na maioria dos

¹ Conforme informação prestada pelo DRH em relatório de inspeção do CNMP, datado de Fevereiro de 2014, disponível em <http://www.cnmp.gov.br/portal/inspecoes>

casos, a sindicância sequer resulta em punição ao servidor. Em outros casos, sequer há instauração de procedimento para investigação de irregularidade supostamente cometida pelo servidor.

Outro fato que prova que a GEO I não é faculdade do servidor é que os Assessores de Procurador de Justiça recentemente foram impedidos de estender a carga horária para as 7 horas corridas, em razão dos cortes de gastos. Assim, os Assessores com vínculo efetivo (aqueles que se enquadram na Lei 6.450 e, portanto, podem perceber GEO I caso estendam sua carga horária) são obrigados a trabalhar apenas seis horas, a fim de não receberem a verba relativa à GEO I.

Como se vê, a GEO I se revela um instituto completamente desproporcional, na medida em que confere 50% da remuneração total do servidor a quem hoje trabalha apenas uma hora a mais por dia em gabinete.

Muitas vezes, ainda, a Gratificação em estudo é utilizada como instrumento de coação do chefe imediato, que tem em suas mãos a faculdade de retirar ou manter uma verba que equivalente à metade da remuneração de seu subordinado. Não considerar situações de conflito no ambiente de trabalho como estas é fechar os olhos para a realidade, algo que o Servidor não pode se dar o luxo, sobretudo quando é sua estabilidade financeira e de sua família que estão em jogo.

Ante tais fatos, a necessidade de se rever o instituto da GEO é patente e urgente, a fim de adequá-lo aos princípios constitucionais, como bem observado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em sua inspeção no MPSE.

4. DA VIABILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA GEO I AO VENCIMENTO BASE

De acordo com o último Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público de Sergipe, verificou-se que o índice de gasto com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Estado ficou em 1,9325%. Independentemente das razões que levaram a gestão financeira do órgão a esse estágio, devemos admitir que a preocupação com as contas da instituição e sua adequação à LRF é legítima e permeia também este estudo.

Dessa forma, propomos a integração da GEO I ao vencimento base sem que seja gerado impacto na folha ou que este impacto seja mínimo, a ponto de não influenciar no percentual apurado pelo Relatório de Gestão Fiscal.

No quadro a seguir, constam as verbas percebidas mensalmente pelos Servidores Efetivos do Ministério Público e o respectivo impacto após a incorporação do percentual sugerido ao vencimento base.

Para tanto, a título ilustrativo, utilizamos os seguintes parâmetros médios:

CASO 1

- Cargo/Nível de Referência: **Analista do MP / nível de referência 7**
- Triênios: **2 triênios** (6 anos de Serviço Público = 10%)
- GEO II: **10%** (percentual previsto no art. 3º da Portaria nº 4.954/2014, para atividades extraordinárias)
- Gratificação de Interiorização: **25%** (percentual previsto para Promotorias da 4ª Região, conforme Portaria nº 19/2011)

Vencimento base atual com incidência da GEO I (100%)		Após incorporação de 92% da GEO I ao vencimento base		Percentual do impacto para o Órgão
Venc. Base:	R\$ 2.777,51	Venc. Base:	R\$ 5.332,82	
Triênio:	R\$ 277,75	Triênio:	R\$ 533,28	
GEO I:	R\$ 2.777,51	GEO I:	R\$ 0,00	
GEO II:	R\$ 277,75	GEO II (5%):	R\$ 266,64	
GI (25%):	R\$ 694,38	GI (12%):	R\$ 639,94	
TOTAL BRUTO:	R\$ 6.804,90	TOTAL BRUTO:	R\$ 6.772,68	- 0,47%

IRRF:	R\$ 783,54	IRRF:	R\$ 773,89	
FUNPREV-Previdência:	R\$ 794,37	FUNPREV-Previdência:	R\$ 797,25	
TOTAL LÍQ.:	R\$ 5.226,99	TOTAL LÍQ.:	R\$ 5.201,54	

CASO 2

- Cargo/Nível de Referência: **Técnico do MP / nível de referência 12**
- Triênios: **1 triênio** (3 anos de Serviço Público = 5%)

Vencimento base atual com incidência da GEO I (100%)		Após incorporação de 92% da GEO I ao vencimento base		Percentual do impacto para o Órgão
Venc. Base:	R\$ 1.923,23	Venc. Base:	R\$ 3.692,60	
Triênio:	R\$ 96,16	Triênio:	R\$ 184,63	
GEO I:	R\$ 1.923,23	GEO I:	R\$ 0,00	
TOTAL BRUTO:	R\$ 3.942,62	TOTAL BRUTO:	R\$ 3.877,23	- 1,66%
IRRF:	R\$ 159,71	IRRF:	R\$ 151,18	
FUNPREV-Previdência:	R\$ 512,54	FUNPREV-Previdência:	R\$ 504,04	
TOTAL LÍQ.:	R\$ 3.270,37	TOTAL LÍQ.:	R\$ 3.222,01	

4.1. Estudo de impacto de cada verba

1. **Vencimento base:** valor conforme proposta de incorporação dos 92%;
2. **GEO I:** o inciso I do art. 12 da Lei 6.450 seria extinto, retirando tal verba dos valores percebidos pelos Servidores, retornando a carga horária original das 6 horas. Uma nova tabela de vencimentos, portanto, seria aprovada, com base na sugestão no item acima;
3. **GEO II:** nos termos da Portaria já citada, o percentual pode ser reajustado mediante ato do Procurador Geral de Justiça, a fim de adequar à nova realidade do vencimento base proposta. No presente estudo, aplicamos o percentual de 5% em substituição ao percentual original de 10%;
4. **GI:** nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei 6.450: “*Os percentuais da gratificação de que trata o caput deste artigo, devem ser fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, observando os seguintes critérios: I - distância geográfica da Capital; II - Acesso e condições de transporte; e III - Condições de habitação*”. A fim de readequar à nova realidade salarial após a incorporação, caberia à alteração dos percentuais atualmente

previstos na Portaria nº 19/2011. No estudo presente, utilizamos o percentual de 12% para Promotorias da 4ª Região. Para as demais regiões, sugerimos os percentuais de 4% (1ª Região), 7% (2ª Região), 9% (3ª Região), 15% (5ª Região) e 20% (6ª Região);

5. **IRRF:** o imposto de renda retido na fonte já incide atualmente sobre todos os valores percebidos pelos Servidores, incluindo a GEO I. Dessa forma, o valor do imposto apresentará, com a incorporação proposta, uma variação insignificante, reduzindo-se o valor em muitos casos, como no caso em estudo;
6. **FUNPREV-Previdência:** o valor corresponde a 13% sobre as seguintes verbas: vencimento base, GEO I e GEO II (sobre a GI, conforme já decidido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, não incide contribuição previdenciária). Diante da equivalência dos valores brutos encontrados antes e após a incorporação no percentual proposto, a alteração do referente valor será insignificante. Em muitos casos, inclusive, diante da redução do valor absoluto da GI, a contribuição pode sofrer pequeno aumento, como no caso em estudo.
7. **Gratificação de Férias:** atualmente a gratificação de férias também incide sobre a GEO I e GEO II. Após a incorporação, portanto, seja qual for o percentual integrado, permanecerão os mesmos valores pagos a título de gratificação de férias, incluindo os respectivos impostos;
8. **Gratificação Natalina:** a mesma observação feita à Gratificação de Férias vale para este item, já que a gratificação natalina incide não só sobre o vencimento base, mas sobre a GEO.
9. **Terço da LC 253/2014 e Incorporações de Comissão Especial:** a previsão de incorporação de tais valores foi revogada, portanto, não há previsão legal para novas incorporações. Aos servidores que já percebem tais verbas, cabe ressaltar que elas possuem natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI, isto é, não incidem sobre o vencimento base. Assim, a integração do percentual aqui proposto (92%) ao vencimento base não causará impacto sobre tais verbas.

4.2. Conclusão

Tomando como base os casos em estudo, comprova-se que haverá uma pequena redução remuneratória para o Servidor, mas que será compensada com a sua valorização salarial e estabilidade financeira.

Por outro lado, vê-se que haverá, inclusive, uma redução de -1,66% e -0,47% nos casos estudados, ou seja, resta comprovado que o Órgão não sofrerá impacto em seu gasto com pessoal: ao contrário, reduzirá sua folha. Tal constatação prova que torna a medida é plenamente viável, revelando-se tratar unicamente de opção administrativa na gestão de pessoal.

5. DA EVENTUAL NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO COM A PROJEÇÃO DE GASTOS

Conforme verificamos neste relatório, o estudo foi realizado com base na previsão legal de cada verba percebida pelos Servidores do Ministério Público de Sergipe, bem como nas possibilidades de alteração de normas atinentes à matéria.

A partir da análise de parâmetros médios, podemos demonstrar a ausência de impacto significativo com a integração da GEO I ao vencimento base, por meio da adoção de índices e percentuais compatíveis com a possibilidade financeira e fiscal do órgão.

O presente estudo, entretanto, pode ser complementado com dados acessíveis aos setores administrativos ligados ao planejamento e recursos humanos do Ministério Público, a fim de projetar os valores totais da operação ora proposta.

Nesse sentido, nos colocamos à disposição para, caso entenda-se necessário, auxiliar no que estiver a nosso alcance na realização desses cálculos, após a disponibilização de dados tais como: total da folha de pessoal gasto com os vencimentos base dos Servidores Efetivos; total da folha gasto com triênios pagos aos Servidores Efetivos; total da folha gasto com os Servidores Efetivos ocupantes de cargos em extinção, com a discriminação de cada verba; total da folha gasto com GEO II a Servidores Efetivos; total da folha destinado ao pagamento de GI a Servidores Efetivos.

ANEXO I:

Levantamento de Portarias suspendendo o pagamento de GEO I a Servidores Efetivos

ANEXO II:

Lei Estadual nº 8.080/2015: Precedente de incorporação na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe